

Promotor de Justiça, padrão "E", todos de 4.ª Entrância, e 28 (vinte e oito) de Oficial de Justiça, referência "43", destinados às 2.ªs Varas das Comarcas de Guarulhos, Limeira, Moji-Mirim e São Bernardo do Campo; às 3.ªs Varas de Bauru, Campinas (Vara Criminal), Jundiá (Vara Criminal e de Menores), Presidente Prudente, Santo André (Varas Cível e Criminal), São Caetano do Sul e Sorocaba; 4.ª Vara da Comarca de São José do Rio Preto; e à Vara Privativa dos Feitos das Fazendas Públicas e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos.

II — 6 (seis) de Juiz de Direito, padrão "D", 6 (seis) de Promotor de Justiça, padrão "D", todos de 3.ª Entrância, e 12 (doze) de Oficial de Justiça, referência "39", destinados às 2.ªs Varas das Comarcas de Americana, Avaré, Cruzeiro, Guaratinguetá, Jaboticabal e São Vicente.

III — 3 (três) de Juiz de Direito, padrão "C", 3 (três) de Promotor de Justiça, padrão "C", todos de 2.ª Entrância, e 6 (seis) de Oficial de Justiça, referência "38", destinados às Comarcas de Moji-Guaçu, Mauá e Ribeirão Pires.

IV — 20 (vinte) de Juiz de Direito, padrão "B", 20 (vinte) de Promotor de Justiça, padrão "B", todos de 1.ª Entrância, e 40 (quarenta) de Oficial de Justiça, referência "36", destinados às Comarcas de Cândido Mota, Cardoso, Diadema, Estréla D'Oeste, Fartura, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Morro Agudo, Nuporanga, Palestina, Palmeira D'Oeste, Qiquete, Poá, Pontal, Salto Grande, Taquarituba, Uchôa, Valinhos e Vinhedo.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, com relação ao Ministério Público, à Magistratura e à criação de cargos de Oficial de Justiça, correrão, respectivamente, à conta dos Códigos locais ns. 21, 188 e 192, e do Código Geral — 3.1.1.1, do orçamento vigente.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 41.625.000 (quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e cinco mil cruzeiros), suplementares ao Código n. 192 — 3.1.1.1, mediante redução de igual importância do Código n. 188 — 3.1.1.1, do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antônio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 9.531, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As tabelas de custas e emolumentos pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notoriais e extrajudiciais, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, passam a ser as anexas a esta lei.

Artigo 2.º — Os artigos 16 e 20 e seus parágrafos únicos, da Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 16 — Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventários e auxiliares da justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta lei e das tabelas anexas, serão punidos com multa de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), impostas "ex-officio" ou a requerimento de qualquer interessado pelo juiz do feito ou pelo corregedor permanente, além da obrigação de restituir em triplicado a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Parágrafo único — A multa constituirá renda do Estado, devendo seu pagamento, bem como a restituição prevista neste artigo, ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias, pelo serventário ou auxiliar da justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Artigo 20 — Poderão ser subvencionados os cartórios do Registro Civil que não realizarem, num semestre, determinado número de casamentos, assentos de nascimento ou de óbito, a ser fixado pela Corregedoria Geral de Justiça. A subvenção consistirá no pagamento, pelo Estado, da importância taxada na Tabela "N", para cada casamento ou assento efetivamente realizado no semestre.

Parágrafo único — Por proposta do Tribunal de Justiça será prevista, anualmente, no orçamento, dotação para atender às subvenções de que trata este artigo, e o pagamento será feito mediante atestado do juiz corregedor do cartório, instruído com a relação dos atos praticados, mencionando data e número do assento e o nome das partes.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 67, da Lei n.º 6.626, de 30 de dezembro de 1961; 67, da Lei n.º 6.286, de 6 de abril de 1962; 1.º, da Lei n.º 7.748, de 24 de janeiro de 1963, e 1.º e 2.º da Lei n.º 7.830, de 15 de fevereiro de 1963.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antônio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

TABELAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N.º 9.531, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

TABELA "A"

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiros, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sobre o valor da causa:

a) valor até Cr\$ 200.000	4%
b) pelo que exceder de Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000, mais	3%
c) pelo que exceder de Cr\$ 500.000 até Cr\$ 1.000.000, mais	1%
d) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 2.000.000, mais	0,5%
e) pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000 até Cr\$ 10.000.000, mais	0,2%
f) pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000, mais	0,1%
Emolumento mínimo de Cr\$ 7.000.	
Emolumento máximo de Cr\$ 150.000.	

Notas:

1.ª — Nos processos de acidente do trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 1,5% sobre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

2.ª — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as custas serão cobradas da forma seguinte

a) valor até Cr\$ 1.000	400
b) valor superior a Cr\$ 1.000 até Cr\$ 3.000	700
c) valor superior a Cr\$ 3.000 até Cr\$ 5.000	1.000
d) valor superior a Cr\$ 5.000 até Cr\$ 10.000	1.500
e) valor superior a Cr\$ 10.000 até Cr\$ 50.000	2.000
f) valor superior a Cr\$ 50.000 até Cr\$ 100.000	3.000
g) valor superior a Cr\$ 100.000 até Cr\$ 200.000	4.000
h) valor superior a Cr\$ 200.000 — as custas previstas na alínea anterior e mais Cr\$ 50 em cada Cr\$ 10.000 ou fração que acrescer, sendo o emolumento máximo de Cr\$ 30.000.	

II — Ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, curatela dos incapazes, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel — a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr\$ 7.000 e o máximo de Cr\$ 75.000.

III — Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item — a terça parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 7.000 e o máximo de Cr\$ 60.000.

IV — Retificações e averbações do registro civil, processos acessórios, preventivos e incidentes, a quarta parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 7.000 e o máximo de Cr\$ 40.000.

V — Despejos:

a) quando contestados, tomarem o rito ordinário — o mesmo taxado no item I;
b) quando julgados sem contestação — a metade do taxado no item I;
c) quando houver purgação da mora — a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos o mínimo será de Cr\$ 7.000.

VI — Mandados de segurança:

a) sem valor determinado e inestimável — Cr\$ 10.000;
b) com valor determinado — a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 10.000.

VII — Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausentes ou vagos — as custas serão calculadas sobre o valor do montemor ou dos bens arrecadados:

a) valor até Cr\$ 1.000.000	1,5%
b) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000 até Cr\$ 2.000.000, mais	0,7%
c) pelo que exceder de Cr\$ 2.000.000 até Cr\$ 5.000.000, mais	0,4%
d) pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000 até Cr\$ 10.000.000, mais	0,3%
e) pelo que exceder de Cr\$ 10.000.000 até Cr\$ 50.000.000, mais	0,1%
f) pelo que exceder de Cr\$ 50.000.000, mais	0,05%
sendo o mínimo de Cr\$ 7.000 e o máximo de Cr\$ 150.000.	

Notas:

1.a — Nas precatórias vindas de outros Estados para avaliação de bens e pagamentos de imposto de transmissão de propriedade «causa mortis», as custas serão calculadas sobre o valor dos bens e cobradas pela metade do taxado neste item, observado, porém, o mínimo.

2.a — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor ativo, as custas serão cobradas pela metade, observado, porém, o mínimo.

3.a — Nos inventários negativos as custas serão cobradas pelo mínimo.

VIII — Desquites:

a) amigável	Cr\$ 6.000
b) litigioso	20.000

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculados sobre o valor dos bens.

IX — Falências e concordatas preventivas — as custas serão calculadas sobre o valor do ativo apurado e cobradas de acordo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 20.000 e o máximo de Cr\$ 150.000.

1 — Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata as custas serão calculadas da forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até Cr\$ 200.000	Cr\$ 3.000
b) valor superior a Cr\$ 200.000 até Cr\$ 500.000	4.000
c) valor superior a Cr\$ 500.000	5.000

2 — Processos de impugnação de crédito em falências ou concordata — Cr\$ 3.500.

3 — Processos de extinção de obrigações — as custas serão calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 7.000 e o máximo de Cr\$ 50.000.

X — Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado — Cr\$ 5.000.

XI — Processo de registro do testamento — Cr\$ 5.000.

XII — Processo de naturalização — Cr\$ 5.000.

XIII — Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;
b) nos demais casos, na base de um terço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício requisitório e o traslado das peças que o acompanharem.

XIV — Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrevão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1.ª do item VII;

a) para fins de citação intimação ou notificação	Cr\$ 3.000
b) para outros fins	7.000

XV — Exceções processadas em autos apartados — Cr\$ 5.000.

XVI — Recurso de terceiro prejudicado — Cr\$ 3.000.

XVII — Agravo de instrumento, além das custas dos traslados — Cr\$ 1.500.

XVIII — Processamento de alvarás, mandados e ofícios, em feitos findos — Cr\$ 1.500.

XIX — Desentranhamento de documentos:

a) sem traslado:	Cr\$
um documento	200
por documento que acrescer	50
b) com traslado: o taxado na alínea anterior e mais as custas dos trabalhos.	

XX — Certidões extraídas de autos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum":

pela primeira folha	Cr\$ 800
pela página que acrescer	300

XXI — Traslados de documentos ou de peças de processos: por página — Cr\$ 300.

XXII — Auto de arrematação ou adjudicação — as custas serão calculadas sobre o valor da arrematação, ou adjudicação, na base de 1%;

Emolumento mínimo — Cr\$ 2.000.

Emolumento máximo — Cr\$ 20.000.

XXIII — Processos criminais — as custas serão cobradas de acordo com o número de folhas do processo — por folha — Cr\$ 300;

Emolumento mínimo — Cr\$ 7.000.

Emolumento máximo — Cr\$ 50.000.

Nota:

Não serão computadas as folhas correspondentes ao inquérito policial e ao processo nas instâncias superiores e nem as de simples juntada.

XXIV — "Habeas corpus" e incidentes nos processos criminais em autos apartados — o mesmo taxado no item XXIII.

XXV — Resposta em folha corrida:

De cada pessoa nela designada, sem direito a quaisquer outras custas — Cr\$ 300.

Nota:

Na Capital será cobrado o emolumento fixo de Cr\$ 3.000, compreendendo todos os cartórios criminais, o qual será recolhido antecipadamente pelo interessado, na exortaria competente.

XXVI — Preparo pelo cartório para autenticação judicial dos livros fiscais e mercantis, inclusive todas as diligências — Cr\$ 3.500.

XXVII — Preparo para "visto" em balanço — Cr\$ 500.

Notas Genéricas:

1.ª — As custas desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo processo, inclusive mandados e precatórias de citação, intimação e notificação, editais para citação inicial e, nos mandados de segurança, o ofício requisitando informações às autoridades coatora; são excluídos, porém, as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formais de partilha, editais que não sejam para citação inicial, e outras peças extraídas dos autos, que serão pagos à razão de Cr\$ 600 a primeira folha e de Cr\$ 300 as páginas seguintes.

2.ª — As custas fixadas para as ações ou processos não compreendem a execução da sentença e serão pagas em duas prestações iguais, salvo nos feitos referidos nos itens VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV.

A primeira prestação corresponde aos atos e termos iniciais do processo e é exigível em seguida à expedição do mandado ou edital de citação.

A segunda prestação corresponde à fase probatória e decisória e é exigível, nos processos contenciosos, depois da sentença e antes da interposição do recurso ou da execução, e, nos demais processos, antes da sentença, ou de despacho que lhes ponha termo.

3.ª — Pela informação verbal, quanto o interessado dispensar a certidão, cobrar-se-á a terça parte do taxado neste item.

4.ª — Não se tratando de distribuição, as custas de certidões serão cobradas de acordo com o taxado para os escrevães.